



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.182 - RJ
(2014/0324699-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556
EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. FILHA MAIOR E CASADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento consolidado desta Corte Superior o de que o direito à pensão é regido pela lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício. Assim, se o óbito do pai da impetrante ocorreu em 9.12.1965, é inaplicável ao caso a Lei 3.309/1999, vigente à época do falecimento de sua genitora, devendo ser regida a relação ora em debate pela Lei do Estado de Rio de Janeiro 7.301/1973, a qual não ampara a pretensão recursal.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.182 - RJ
(2014/0324699-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. FILHA MAIOR E CASADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012. JUROS DE MORA. ART. 10.-F DA LEI 9.494/97. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2013. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta que, *ao apreciar o recurso no STJ o eminente Ministro Relator, respeitosa vênia, não se ateve às razões recursais, limitadas à interposição tempestiva do RMS, e acabou por consignar que a Agravante não poderia ser pensionista do falecido desembargador, seu pai, negando provimento ao Agravo.* De outro lado, assevera que o RMS não discute o direito à pensão, mas apenas o direito à reversão da cota-parte recebida pela falecida genitora. Portanto, o *decisum* agravado incorreu em *reformatio in pejus*.

3. Aduz, também, que, *ao julgar o Ag – que versa apenas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repita-se, sobre tempestividade do RMS –, o eminente Relator entendeu que a regra incidente é a do tempo do óbito do instituidor do benefício (Lei n. 7.301/1973), mas que a Agravante não teria cumprido os requisitos para perceber a pensão de seu falecido pai, negando, com isso, provimento ao recurso. Ao assim proceder, contudo e de maneira contraditória, manteve o acórdão do TJRJ que garantiu a percepção da pensão especial pela Agravante. Diante disso, evidencia-se error in judicando, razão pela qual espera-se seja provido o Agravo Interno e reformada a v. decisão agravada para manter o direito à pensão especial (fls. 1.511).

4. Por fim, defende que, uma vez operada a decadência do ato administrativo, mantendo-se o direito da Agravante à percepção da pensão especial – que só veio a ser contestado mais de 15 anos depois –, é consequência lógica o direito à reversão da cota-parte da co-beneficiária por se tratar de consectário do direito principal. Desse modo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe para o provimento do Ag e do RMS (fls. 1.513).

5. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.182 - RJ
(2014/0324699-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. FILHA MAIOR E CASADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento consolidado desta Corte Superior o de que o direito à pensão é regido pela lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício. Assim, se o óbito do pai da impetrante ocorreu em 9.12.1965, é inaplicável ao caso a Lei 3.309/1999, vigente à época do falecimento de sua genitora, devendo ser regida a relação ora em debate pela Lei do Estado de Rio de Janeiro 7.301/1973, a qual não ampara a pretensão recursal.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.182 - RJ
(2014/0324699-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, não prospera a alegação da parte agravante de que o Agravo foi interposto com o fim exclusivo de se discutir a tempestividade do Recurso Ordinário e que, por isso, a decisão desta Corte Superior seria limitada a esse propósito.

3. Ora, a pretensão de ver reconhecida a tempestividade do Recurso Ordinário tem por fim exclusivo a análise do recurso por esta Corte Superior, pretensão esta que foi alcançada pela parte ora agravante, falecendo de interesse recursal quanto ao ponto.

4. Quanto ao mais, conforme anteriormente afirmado, cuida-se a demanda em saber se a autora tem direito de receber a pensão por morte de seu pai, ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, falecido em dezembro de 1965, assim como a receber a reversão da cota de 50% do valor da pensão deferida à sua mãe, falecida em outubro de 2004.

5. É entendimento consolidado desta Corte Superior o de que o direito à pensão é regido pela lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício. Assim, se o óbito do pai da agravante ocorreu em 9.12.1965, é inaplicável ao caso a Lei 3.309/1999, vigente à época do falecimento de sua genitora, devendo ser regida a relação ora em debate pela Lei do Estado de Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro 7.301/1973.

6. A Lei Carioca 7.301/1973, vigente quando do falecimento do instituidor do benefício, continha a seguinte previsão:

"Artigo 4o. Salvo as exceções adiante expressas, consideram-se como integrantes da família do magistrado para efeito de percepção da pensão:

I - o cônjuge supérstite;

II - os filhos menores ou inválidos;

III - as filhas solteiras;

IV - a pessoa que, vivendo sob o mesmo teto do magistrado, solteiro, viúvo ou desquitado, por ele especialmente designada, em requerimento ou testamento."

7. Pela leitura do dispositivo supracitado, filhas solteiras tinham direito à pensão. Contudo, o acórdão recorrido consignou que à época do falecimento de seu pai a autora ainda era casada, não podendo, portanto, ser pensionista do falecido Desembargador.

8. Amparando a tese aqui adotada, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à reversão da pensão rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do genitor da autora, ex-combatente do Exército, em 22.12.1966, a controvérsia deve ser examinada à luz das Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 621.376/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2016).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 14.09.1974, e o Tribunal a quo aplicou as Leis nº 4.242, de 1963 e 3.765 de 1960.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp. 1.353.768/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 13.2.2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. *Decida a controvérsia mediante interpretação de lei local, afigura-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado. Incidência da Súmula n. 280 do STF.*

2. *Ademais, nos termos da Súmula n. 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

3. *Falecida a instituidora no ano de 1981, não prospera a alegação de contrariedade ao art. 77, § 2o., da Lei n. 8.213/91, que nem sequer era vigente.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.252.312/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.10.2014).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 8.112/90. DECISÃO RESCINDENDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela legislação vigente à época da ocorrência do óbito do instituidor do benefício.

3. Concretamente, o óbito do ex-servidor ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei 8.112/90, que não mais continha previsão de concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4. Decisão rescindenda proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 3.299/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13.4.2012).

9. Por fim, a decisão agravada se limitou a negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário, não havendo qualquer razão para a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324699-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
Ag **1.433.182 / RJ**

Números Origem: 00186782020078190000 13962007 200700401396

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE GUSMÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.